



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

Terra do Rei Pelé”

DECISÃO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0920/2023

No dia 12/01/2024, foi recebida via e-mail (pregao.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br) Departamento de Licitação a Impugnação da empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA; ao edital da licitação em epígrafe.

DA PRELIMINAR

A doutrina aponta como pressuposto para a impugnação:

- a) a manifestação tempestiva;
- b) a inclusão de fundamentação;
- c) de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O certame em seu ato convocatório assevera:

“10.1 Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Três Corações, devendo ser entregues na Divisão de Licitação, situada na Avenida Brasil, n.º 225 – Jardim América, no horário de 09:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, ou por meio eletrônico – pregao.licitacao@trescoracoes.mg.gov.br . Os arquivos encaminhados por e-mail deverão ser produzidos no formato PDF ou Word e anexados ao referido e-mail, com a devida descrição do assunto e identificação do pregão a ser impugnado, devidamente assinados.”

Ressalte-se que, de acordo com a disposição legal supramencionada o prazo para interposição dessa espécie de recurso administrativo no processo em epígrafe é tempestivo.



Das Razões da Impugnação

De forma resumida a impugnante alega que a impugnação tem o objetivo de suprir eventuais falhas em relação aos itens 175 ao 179, 181 ao 187 e 189 (sacos para lixo comum e infectantes classe I e II) que solicitam espessura mínima para cada saco ofertado. É destacado que a espessura não determina a resistência do saco, tornando o critério de compra subjetiva. Além disso a impugnante menciona que não é solicitado laudo com massa/peso médio juntamente com amostra comprovando que o material que foi ofertado durante o andamento do processo passou nos ensaios expostos na ABNT NBR 9191 de 2008. E finalmente, afirma que a litragem e dimensão do saco solicitada nos descritivos) dos itens 178,184,187 estão em desconformidade com a tabela de comercialização da norma ABNT NBR 9191 Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Requisitos e métodos de ensaios.

Desta forma requer:

1. Para os itens 175 ao 179, 181 ao 187 e 189: (sacos para lixo comum e infectantes classe I e II): SOLICITAR AMOSTRA para comprovação da qualidade do produto.
2. Para os itens 175 ao 179, 181 ao 187 e 189: (sacos para lixo comum e infectantes classe I e II): Que seja retirada a espessura mínima e solicitado o laudo acreditado pelo INMETRO contendo a massa média / peso, comprovando que o material foi testado e aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008. Que os laudos sejam solicitados junto com as amostras comprovando que a amostra entregue é compatível com o material que foi testado no laudo, atendendo os requisitos e métodos de ensaios da NBR 9191 de 2008.
3. Para os itens 178,184 e 187 (sacos para lixo comum classe I): Que sejam alteradas as medidas e litragens dos itens e que os mesmos sejam licitados conforme tabela de comercialização dos sacos de classe I da ABNT NBR 9191 de 2008.
4. Para os itens 175 ao 178, 181 ao 187 e 189 (sacos para lixo comum e infectantes classe I e II): Que seja solicitado o laudo acreditado pelo INMETRO contendo a massa média / peso, comprovando que o material foi testado e aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008. Que os laudos sejam solicitados junto com as amostras comprovando que a amostra entregue é compatível com o material que foi testado no laudo, atendendo os requisitos e métodos de ensaios da NBR 9191 de 2008.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

Terra do Rei Pelé”

5. Para os itens 179, 183: Que seja solicitado pacote com 100 unidades atendendo os requisitos e métodos de ensaios da NBR 9191 de 2008.

Para os itens 175 ao 179, 181 ao 187 e 189 (sacos para lixo comum e infectantes classe I e II): NOVA PESQUISA DE PREÇO: Que seja feita nova pesquisa de mercado para os sacos de lixo em questão, com empresas que realmente atendem as especificações contidas nas descrições dos itens no edital, sendo que os preços estimados do processo estão fora da realidade do mercado atual, sendo impossível para a instituição realizar a compra do material compatível com as especificações dos produtos exigidas em Edital.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A Administração pública municipal preza pelo cumprimento dos princípios que regem a máquina administrativa, notadamente para o regular e bom andamento dos contratos, que visam atender as diversas necessidades da sociedade, através das requisições das Secretarias, e para isto entendemos que a licitação busca selecionar os mais bem preparados participantes.

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso)

Quanto aos pontos impugnados pela empresa, observa-se o seguinte:

A autarquia federal, INMETRO, possui um rol de produtos que demandam certificação compulsória/obrigatória e outros apenas de certificação voluntária. Verifica-se em pesquisa no site do mencionado ente que o item “saco de lixo” não é um produto regulado¹. Entretanto, sabe-se que há norma técnica que dispõe sobre requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta, qual seja, NBR 9191:2008.

Nesse sentido, cabe ressaltar que em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União, ao analisar editais entendeu que a inclusão ou não de exigência relativa à apresentação de laudo técnico do produto elaborado pelo INMETRO



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

Terra do Rei Pelé”

compreende prerrogativa do gestor público, estando inserida, portanto, no âmbito do Poder Discricionário, em uma análise de conveniência e oportunidade:

59. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

60. Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 –TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que: 6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. [...]. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92.

61. Na mesma assentada, a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU Plenário é esclarecedora ao dispor que: 9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

62. Portanto, no caso em exame, o deslinde da questão enseja verificação de emissão, no bojo do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 007/2010, do competente parecer técnico, devidamente fundamentado, demonstrando a real necessidade de certificação [...]

67. Certo é que o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria multiplicado inúmeras vezes caso não houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, o que configura violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade. ACÓRDÃO 61/2013 - PLENÁRIO TCU.

A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo. [...] Acórdão 861/2013-Plenário TCU

Assim, não há necessidade de se estabelecer tal exigência no edital deste processo licitatório, pois, além de ser desnecessária, restringe o caráter competitivo do certame licitatório positivado no art. 3º da Lei 8.666/93.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

Terra do Rei Pelé”

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

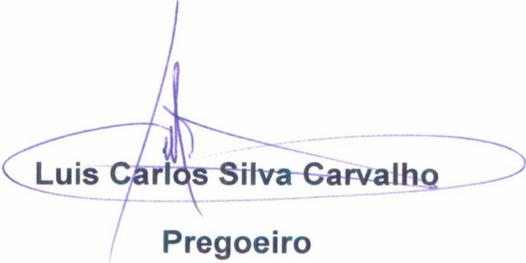
§1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 08.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Quanto à exigência de solicitação de amostras, esta é uma decisão discricionária que cabe ao gestor público competente, e neste sentido não houve qualquer pedido das secretarias requisitantes. E não faz sentido o pedido de alteração da descrição dos itens, considerando que a pesquisa de mercado foi exitosa, além disso, esta pesquisa foi feita no Painel de Preços do Compras.gov.br, sendo assim também não se justifica uma nova pesquisa de preços.

Diante do acima exposto, recebo à impugnação, posto que tempestiva, conheço da impugnação apresentada e, no mérito INDEFIRO PROVIMENTO, pelas razões apresentadas.

Três Corações, 16 de janeiro de 2023.


Luis Carlos Silva Carvalho

Pregoeiro